



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0001819-13.2006.4.01.4101
APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.41.01.001819-6/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO
APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DF00011336 - AGNALDO NUNES DA SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : LOUISE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : RO00003221 - LOUISE SOUZA SANTOS

E M E N T A

CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). DANO MATERIAL. APARELHO ELETRÔNICO. REMESSA POR SEDEX ENTRE UNIDADES DA FEDERAÇÃO. EXTRAVIO. FISCALIZAÇÃO. SALA CEDIDA PELA ECT. FALTA DE ELEMENTARES CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. Mero erro material que, nos termos do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, repetido no art. 494, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pode ser corrigido de ofício, não conduz à extrema medida de se declarar nula sentença que nada tem de *extra petita*, como equivocadamente quer a apelante. Preliminar rejeitada.

2. O extravio de encomenda enviada por Sedex, que continha aparelho eletrônico destinado ao uso da parte autora, ocorrido nas dependências da ECT, por constatada falta de elementares condições de segurança, dá ensejo à indenização do respectivo dano material.

2. Não exime a empresa pública de responsabilidade, a alegação de que o *notebook* desapareceu em consequência de fiscalização empreendida por agentes da Receita Estadual, ao constatarem que o aludido aparelho não estava acompanhado de nota fiscal.

3. No caso, o procedimento administrativo instaurado pela própria ECT concluiu pela necessidade de melhorar “as condições de segurança da sala cedida a Secretaria de Estado de Finanças, com substituição das portas, troca dos miolos ou das fechaduras e instalações de sistema de alarme ou CFTV”.

4. Caracterizada, portanto, a responsabilidade da apelante pelo evento que resultou no desaparecimento do *notebook* pertencente à apelada, porquanto a sala destinada à fiscalização estadual apresentava-se desprovida dos mais elementares requisitos de segurança, permitindo, assim, a exposição generalizada dos objetos fiscalizados e o fácil acesso por terceiros, dando azo ao extravio ocorrido.

5. Sentença mantida.

6. Apelação da ECT desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ECT.

Brasília, 16 de maio de 2016.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:

Trata-se de recursos de apelação interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em face de sentença que julgou procedente o pedido de reparação dos danos materiais decorrentes de extravio de aparelho eletrônico enviado da cidade de Paranavaí (PR) para a de Ji-Paraná (RO).

O ilustre magistrado *a quo* inferiu a responsabilidade da ECT pelo furto do *notebook*, por considerar que a atuação da Secretaria da Receita Estadual, ao apreender o objeto por haver sido postado sem nota fiscal, não ilide o fato de a sala destinada à fiscalização ser destituída das mínimas condições de segurança.

O Juiz de 1º grau concluiu, assim, que a demandada é responsável pelo desaparecimento do bem pertencente à demandante e ocorrido dentro de suas dependências (fls. 99-105).

Em suas razões (fls. 112-134), a ECT suscita a preliminar de julgamento *extra petita*, sob o argumento de que o pedido formulado diz respeito à indenização por dano material. A sentença, contudo, impôs condenação no montante de R\$ 2.250,00, a título de reparação de suposto dano moral, razão por que, no entender da apelante, não foram observados os preceitos constantes dos artigos 128, 282, incisos III e IV, e 460 do Código de Processo Civil então vigente, o que autoriza a anulação da sentença.

No mérito, afirma que não tem responsabilidade pelo evento danoso, conforme estabelece o art. 17, inciso II, da Lei n. 6.538/1978, porquanto a Receita Estadual, ao apreender o *notebook* em questão, agiu no pleno exercício do poder de polícia, ao constatar a inexistência da respectiva nota fiscal.

Aduz que a recorrida não utilizou o serviço de declaração de valor, disciplinado pela Lei n. 6.538/1978, fato que legitimaria o pedido de indenização formulado, por ser este o único meio hábil a permitir à recorrente o conhecimento do verdadeiro conteúdo do objeto postal.

Refuta a existência de dano moral, por entender que a culpa pelo evento danoso é exclusivamente da parte autora, que deixou de apresentar a nota fiscal correspondente ao bem remetido via postal, além de não estar caracterizada, na espécie, nenhuma conduta da ECT capaz de causar abalo à honra da recorrida, humilhação ou sofrimento.

A recorrida apresentou contrarrazões (fls. 139-141).

É o relatório.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:

Ao que consta dos autos, a demandante pretende receber indenização por danos materiais, em razão do extravio de aparelho eletrônico ocorrido em estabelecimento administrado pela Empresa de Correios e Telégrafos (ECT).

Inicialmente, reputo que não prospera a alegação da recorrente, de que houve julgamento *extra petita*, por suposta condenação a título de danos morais, no valor de R\$ 2.250,00.

A leitura da inicial (fls. 03-09) revela, de fato, que a parte autora se limitou a pedir a reparação por danos materiais, inclusive na modalidade emergente, sem fazer referência, em nenhum momento, à ocorrência de suposto dano moral.

A parte dispositiva da sentença, por sua vez, assim está redigida (fl. 105):

Por fim, resta fixar o valor devido pelo dano material causado pela ação da ECT. Assim, considerando o valor constante da nota fiscal e do contrato de compra e venda de fls. 12/13, fixo o valor da indenização em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Considerando, por outro lado, a culpa corrente da Autora que não agiu responsabilmente com relação à postagem da mercadoria, reduzo a responsabilidade da ECT na proporção da culpa, fixo para indenização em danos materiais o valor de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), e como consectário, condeno a ECT a pagar a título de indenização por danos materiais o valor fixado.

III

Face ao exposto, julgo procedente o pedido da Autora, fixando o valor de sua indenização por danos morais, em R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais).

É evidente tratar-se de mero erro material que, nos termos do art. 494, inciso I, do novo CPC, o Juiz pode corrigir até mesmo de ofício, não havendo que se falar em nulidade da sentença.

Como se vê, a condenação diz respeito, iniludivelmente, à composição de danos materiais, conforme pleiteado pela parte autora, nada havendo, no ponto, que conduza à extrema medida de se declarar nula a sentença, como pretende a recorrente, por entendê-la *extra petita*.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do recurso.

A análise da documentação que instrui os autos demonstra que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) informou à autora que o objeto enviado para a cidade de Ji-Paraná (RO), por meio de Sedex registrado sob o código SS871178887BR, fora retido no posto de fiscalização da agência dos Correios de Porto Velho (RO), desde 25.08.2005, pelo fato de estar desacompanhado da correspondente nota fiscal, sendo certo que o aparelho eletrônico “sumiu não sendo localizado dados de saída para Ji-Paraná/RO e nem no Setor de Fiscalização” (fl. 17).

A demandada, contudo, pretende que, na hipótese, seja aplicado o disposto no art. 17 da Lei n. 6.538/1978, por entender que a retenção do objeto pela fiscalização alfandegária a desonerou da obrigação de reparar o dano ocorrido (fl. 16).

O desaparecimento do *notebook* marca Toshiba, de que trata o recibo no valor de R\$ 4.500,00 (fl. 13), está corroborado pela missiva emitida pela 1ª Delegacia Regional da Receita Estadual, da qual se extrai o seguinte trecho (fl. 49):

No dia 27 de agosto de 2005, durante a fiscalização de mercadorias neste posto fiscal, iniciamos o processo de fiscalização em 02 (duas) mercadorias, 01(um) noteboke Toshiba (*sic*) e 01(um) Playsthion II (*sic*). Em razão do tempo exíguo, pois o horário de sábado é até às 12:00 horas e, devido ao grande volume de mercadorias para serem fiscalizadas, e em razão de ser sábado, e na oportunidade encontra-se de plantão apenas 01(um) Auditor Fiscal, deixamos as aludias mercadorias (*sic*) para continuarmos o processo de fiscalização na segunda-feira 29/08/2005. Para nossa surpresa quando iniciamos nossas atividades na segunda feira 29/08/2005 às 08:00 horas, detectamos que as mercadorias supra mencionadas não encontravam-se mais em nosso depósito, localizado nas dependências da ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Ao final, os subscritores solicitam providências urgentes “no sentido de dar maior segurança ao nosso depósito” (fl. 49).

O procedimento administrativo instaurado pela ECT (fls. 50-79) concluiu pela necessidade de melhorar “as condições de segurança da sala cedida a Secretaria de Estado de Finanças, com substituição das portas, troca dos miolos ou das fechaduras e instalações de sistema de alarme ou CFTV” (fl. 78).

Vê-se que está caracterizada a responsabilidade da apelante pelo evento que resultou no desaparecimento do *notebook* pertencente à apelada. Como se constata, a sala destinada à fiscalização estadual apresentava-se desprovida dos mais elementares requisitos de segurança, permitindo, assim, a exposição

generalizada dos objetos fiscalizados e o fácil acesso por terceiros, dando azo ao furto ocorrido.

Não se pode olvidar que tais instalações foram cedidas pela recorrente aos fiscais da Receita Estadual e, portanto, integram as dependências da própria ECT.

Está correto, portanto, o ilustre Juiz sentenciante, ao pontificar que “a atuação do Fisco em apreender mercadorias transportadas irregularmente não exime a ECT de responsabilidade pela guarda das mercadorias enquanto elas se encontrarem no interior de seu Pátio, máxime quando se tem informação das condições em que ocorreu o suposto furto” (fl. 103).

É descabida, igualmente, a pretendida isenção de responsabilidade da empresa recorrente em razão da falta de declaração do conteúdo da encomenda. A matéria já foi apreciada por este Tribunal, que firmou entendimento no sentido de que a ECT responde objetivamente pelo extravio de correspondência, por falta do serviço, mesmo que o remetente não tenha declarado o conteúdo da encomenda (AC n. 0003486-17.2004.4.01.4000/PI, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 09.03.2012, p. 114; AC n. 2003.33.01.001959-4/BA, Relator Convocado Juiz Federal Pedro Francisco da Silva, e-DJF1 de 26.03.2010, p. 338).

O valor devido a título de reparação por dano material está satisfatoriamente comprovado pelo recibo juntado aos autos (fl. 13), devendo prevalecer a condenação imposta em 1º grau, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), à míngua de recurso da parte autora, e tendo em vista que a ECT se limitou a impugnar a suposta condenação por dano moral, não ocorrente na espécie.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da ECT.

Deixo de condenar a apelante ao pagamento dos honorários advocatícios recursais, por constatar que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil 1973, agora revogado.

É o meu voto.

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO
Relator